
Processo: Processo 036.761/2023-0

Natureza: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU).

Assunto: oitiva prévia e audiência.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), na pessoa do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, sobre possíveis irregularidades narradas em matéria publicada no **Twitter** e no canal Intercept Brasil, no âmbito do possível favorecimento da empresa Abba Serviços de Manutenção e Comércio em Geral Ltda. em procedimentos licitatórios conduzidos pelo Exército Brasileiro.

2. O nobre representante relata que a aludida empresa teria vencido diversas licitações militares entre 2019 e 2022, notadamente após o casamento da sua fundadora, Brunna Lopes de Andrade, com Hyago Lopes, que seria um ex-militar com histórico em cargos de aquisições e licitações no Exército. Ademais, acrescentou que, dos R\$ 856.042,02 recebidos pela Abba do Governo Federal, aproximadamente R\$ 769.300,00 (cerca de 89,83%) foram pagos pelo Exército Brasileiro.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu (peça 44) que estariam presentes os pressupostos de concessão de medida cautelar, **inaudita altera pars**, prevista no art. 44 da Lei 8.443/1992:

*“(...) 151. No que tange ao requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, entendeu-se que:*

*a) há evidências (**fumus boni iuris**) sugerindo que a Abba Serviços de Manutenção e Comércio em Geral Ltda. possa ter se beneficiado de maneira imprópria em contratos com unidades militares, em conluio com agentes públicos.*

*b) contudo, não há urgência ou risco iminente (**periculum in mora**), já que a empresa não possui contratos ativos ou participações em pregões em curso na União, o que torna desnecessária uma medida cautelar genérica para prevenir futuras contratações do Exército Brasileiro com a empresa Abba Serviços de Manutenção e Comércio em Geral Ltda.*

*152. Por outro lado, a partir da análise ampliada dos indícios de irregularidades aduzidos pelo representante, com fundamento no art. 44 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) c/c art. 276 do Regimento Interno/TCU, entendeu-se necessário propor medida cautelar **inaudita altera pars** específica para afastar o Sr. Raphael da Rocha Lopes de funções ligadas a aquisições, licitações e contratos no Museu Histórico do Exército e Forte de Copacabana/RJ.*

*153. Os indícios da participação do Sr. Raphael no favorecimento das empresas Abba Serviços, Fera Rio Comércio e RGL Monitoramento Eletrônico Ltda em contratações evidenciam o **fumus boni iuris**. Além disso, a urgência representada pelo **periculum in mora** é destacada pela sua atual posição como pregoeiro, uma função que amplifica o potencial de dano em razão da demora.*

*154. Ademais, não se identificou um **periculum in mora** reverso que possa causar danos significativos ao Museu Histórico do Exército e Forte de Copacabana/RJ ou ao interesse público, uma vez que as funções em questão podem ser desempenhadas por outros agentes públicos. (...)”*

4. Sob esse prisma, a unidade técnica propôs conhecer da presente representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, com a adoção da medida cautelar, **inaldita altera pars**, a fim de que o Museu de História do Exército e Forte de Copacabana afaste, pelo período necessário à conclusão do presente processo, o Sr. Raphael da Rocha Lopes de

qualquer função relacionada a aquisições, licitações e contratos, além da audiência dos responsáveis e das empresas identificadas nos autos e demais medidas de comunicação a órgãos fiscalizadores.

5. Entendo, contudo, que, ante a ausência do **periculum in mora**, vez que a referida empresa não possui contratos ativos ou participações em pregões em curso na União, deve ser promovida a oitiva prévia do Museu de História do Exército, para que se manifeste sobre os pressupostos de concessão da referida medida, sem prejuízo da promoção das mencionadas audiências, mas adiando para momento oportuno as demais medidas propostas pela unidade técnica.

6. Sendo assim, DECIDO:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU;

b) autorizar a oitiva prévia do Museu de História do Exército e Forte de Copacabana, nos termos dos 276, § 2º, do RITCU, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se pronuncie acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e dos indícios de irregularidade indicados na instrução elaborada pela unidade técnica que embasa este despacho, em especial quanto ao seguinte tópico:

b.1) indícios da participação do pregoeiro da instituição, Sr. Raphael da Rocha Lopes, no favorecimento à contratação indevida da empresa Abba Serviços de Manutenção e Comércio em Geral Ltda., que não possuiria qualificação técnica e econômico-financeira compatíveis com a execução do objeto, gerida por ex-militar e com possível participação oculta em sua administração de dois militares na ativa à época dos fatos (Srs. Leonardo Duarte de Oliveira Cordeiro e Douglas Loureiro do Nascimento), a exemplo dos Pregões 13/2019 e 15/2022 e da compras diretas por dispensa 100/2019, 105/2019, 107/2019, 15/2020, 17/2020, 18/2020, 23/2020, 24/2020, 50/2020, 57/2020, 10/2021, 5/2022 e 6/2022, em afronta ao art. 5º da Lei 14.133/2021;

c) alertar o Museu de História do Exército quanto à possibilidade deste Tribunal vir a conceder medida cautelar para afastar o referido pregoeiro de qualquer função relacionada a aquisições, licitações e contratos, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração;

d) promover a audiência das pessoas físicas e jurídicas indicadas no item 156, alíneas de “c” a “n”, da proposta de encaminhamento à peça 44; e

e) encaminhar cópia do presente despacho e da instrução de peça 44 ao Museu de História do Exército e aos responsáveis indicados nestes autos, de maneira a embasar as respostas à oitiva prévia e às audiências.

À AudContratações, para as medidas cabíveis.

Brasília, 8 de março de 2024

(Assinado eletronicamente)

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator